



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Modalidade Pregão Presencial n. 87/2018

Objeto: contratação de pessoa jurídica especializada na licença de softwares de gestão, em ambiente web.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre impugnação administrativa ao edital de licitação apresentada por BRUNO DA COSTA ROSSIN, advogado inscrito na OAB SP 400.874, alegando vícios no instrumento convocatório que podem macular a competitividade do certame.

Recebo a impugnação, pois tempestiva, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93.

Alega a impugnante as seguintes irregularidades no edital: a) cerceamento do direito de impugnar o edital; b) irregular contratação de serviços sob demanda variável sem quantitativos máximos; c) divergência existente no edital e na minuta do contrato quanto à subcontratação; d) apresentação de certidão positiva com efeito de negativa somente para regularidade trabalhista e ME/EPP; e) do irregular tratamento da prova de conceito como condição para habilitação; f) irregular aglutinação de assessoria tributária e licença de uso de software.

É o relatório. Passa-se à análise das supostas irregularidades.

II. FUNDAMENTAÇÃO



2.1.DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL

Afirma o impugnante que o edital cerceia o direito de impugnar o edital. Sem razão.

A matéria encontra-se disciplinada no § 1º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que a respeito estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido** até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113. (destaquei)

A leitura do dispositivo acima demonstra que o item editalício em questão encontra-se **de acordo com a previsão legal**, eis que reafirma a necessidade de se protocolar o pedido, ato essencial ao controle e à segurança processual, seja para a Administração, seja para o cidadão, não tendo sido, portanto, contrariada a legislação de regência do assunto, conforme observado pelo Órgão Técnico. A entrega de qualquer documento na sede da Prefeitura não exige, necessariamente, a presença de funcionário da empresa licitante no local, já que poderia ser efetuada por procurador ou qualquer pessoa designada para tal incumbência.

Esse é o **entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais**, que na denúncia n. 951349 afirmou o seguinte:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. RESTRIÇÃO DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO POSSUA OBJETIVO



SOCIAL COMPATÍVEL COM O DA LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ME OU EPP MEDIANTE CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS RESTRITIVOS. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

1. A exigência de protocolização de impugnação encontra-se consubstanciada no disposto no § 1º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 [...].

2.2.DA IRREGULAR CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SOB DEMANDA VARIÁVEL SEM QUANTITATIVOS MÁXIMOS

Afirma o impugnante que o edital viola o princípio da economicidade. Sem razão.

Não há que se prosperar tal alegação, tendo em vista que a Administração Municipal é incapaz de pormenorizar quais as possíveis demandas de adequações e serviços específicos que podem vir a ocorrer.

O software, objeto do Edital, é utilizado para atendimento à população e possui utilização diária e constante e, à vista desta necessidade, em caso de dificuldades no uso ou referentes à adequações necessárias, estas deverão ser sanadas e/ou adequadas imediatamente a fim de evitar quaisquer prejuízos aos usuários.

A alegação de que a não estipulação de horas máximas é ensejadora de ilegalidades não é plausível, pois ao limitar o número de horas de um serviço que é, por essência, variável e sob demanda, **estariamos limitando também as possíveis ocorrências ensejadoras das demandas.**

Nesse sentido, o entendimento desta Administração é que, havendo limitação das ocorrências, **os usuários do software poderiam vir a ficar vulneráveis a possíveis**



demandas não sanadas em razão do número de ocorrências ter superado o número máximo de horas técnicas previstas.

Cumprido salientar que o software atende à população em muitas de suas funcionalidades, portanto, qualquer falha, irregularidade ou ausência de adequação incorreria em prejuízos diretos aos contribuintes do Município de Pouso Alegre e, visando à proteção dos usuários desta ferramenta, esta Administração optou por não limitar, fosse em um número máximo ou fosse em um número mínimo, as horas técnicas possíveis de serem demandas, incluindo, portanto, este serviço no item de “Demanda variável”.

2.3.DA DIVERGÊNCIA ENTRE MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO ACERCA DA POSSIBILIDADE

Alega a licitante que há divergência entre a minuta do edital e do contrato. Sem razão.

A Lei 8.666/93 dispõe que constituem causas de rescisão do contrato: “VI – a subcontratação total ou parcial do seu objeto [...] não admitida no edital e no contrato”, e, do mesmo modo, aduz que: “Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração”.

No caso, a suposta divergência entre o edital e o contrato estão relacionadas a uma interpretação isolada do ato convocatório, pelo fato de que, em regra, é vedada a subcontratação, que poderá importar em rescisão contratual (item 10.1, c), sendo permitida à contratada a contratação de data center – que não implica em subcontratação – que ofereça estrutura adequada para comportar as instalações e configurações necessárias para a operação do sistema. Isto é, é permitido à contratada locar/adquirir/contratar sistema de datacenter por terceiro, mas é a ela quem caberá a fiscalização/execução dos serviços.

Verifica-se que **não se está diante de subcontratação**, pois nesta, nas palavras de Jessé Torres Pereira Júnior: “*a contratada incumbe terceiro de realizar partes da obra ou do serviço que lhe foi contratado pela Administração, sem exonerar-se das responsabilidades*





*decorrentes do contrato*¹. Isso porque quem realizará o serviço é a própria contratada, não sendo de se falar em subcontratação.

Não há, portanto, nenhuma divergência do edital, podendo a suposta divergência ser esclarecida nos termos aqui mencionados.

2.4.DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA SOMENTE PARA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE TRABALHISTA E PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Aduz o impugnante que o edital apresenta impropriedades no que se refere à possibilidade de apresentação de certidão positiva com efeito de negativa para comprovar a regularidade fiscal e trabalhista. Sem razão. Conforme dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

¹ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 8. Ed. Rio – São Paulo – Curitiba: Renovar, 2009, p. 760-761.



IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O edital, por sua vez, dispõe que:

8.3.4.4.. **Prova de regularidade** para com a Fazenda Federal, mediante a apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal, dentro do prazo de validade.

8.3.4.5. **Prova de regularidade** para com a Seguridade Social – INSS, dentro do prazo de validade.

8.3.4.6. **Prova de regularidade** para com a Fazenda Estadual, dentro do prazo de validade.

8.3.4.7. **Prova de regularidade** para com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, que deverá ser feita através da apresentação do CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de validade.

8.3.4.8.. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), de acordo com a Lei Federal nº 12.440/2011, podendo ser aceitas as certidões positivas com efeito de negativas.

8.3.4.9. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito da assinatura do contrato.



8.3.4.10.. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação neste certame, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Percebe-se, portanto, **que não há nenhuma vedação quanto à apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa**, sendo reprodução fiel da Lei 8.666/93. Isso porque a regularidade fiscal compreende, logicamente, a apresentação de certidão negativa e de positiva com efeitos de negativa:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, **seja feita por certidão negativa**, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a **certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.**

O citado entendimento decorre da disposição editalícia constante do item 22.6 do edital, ao afirmar que:

22.6. **As normas deste Edital serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados** e o desatendimento de exigências formais, desde que não comprometa a aferição da



habilitação da licitante e nem a exata compreensão de sua proposta, não implicará o afastamento de qualquer licitante.

Assim, improcedente a impugnação, uma vez que é possível a comprovação da regularidade fiscal pela apresentação de certidão negativa e de positiva com efeitos de negativa.

2.5.DO IRREGULAR TRATAMENTO DA PROVA DE CONCEITO COMO CONDIÇÃO PARA HABILITAÇÃO

A impugnante alega que o edital deve ser alterada a cláusula que prevê a demonstração do sistema em momento anterior à fase de habilitação. Sem razão. Nesse aspecto, o edital menciona que:

11.23. Para **aceitação da proposta será exigida prova de conformidade do sistema**, conforme as condições abaixo: Finalizada a etapa competitiva, o Pregoeiro convocará a equipe técnica da Prefeitura e o **licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar para, após o prazo de até cinco dias**, contados da data de convocação, a demonstração, e, caso este venha a ser aprovado, estará concluída a fase de classificação da proposta, e será aberto o envelope nº 02 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO proponente cuja proposta tenha sido classificada em primeiro lugar, assegurado o direito a eventuais recursos.

10.2. Prova de conformidade do sistema (ANEXO II)

b.A empresa classificada provisoriamente como 1ª colocada, **na fase de apresentação das propostas**, deverá apresentar a Prova de Conformidade que consistirá da apresentação e execução com, no



mínimo, 96% das funcionalidades mínimas descritas neste Termo de Referência e o Anexo – Verificação dos Itens de Conformidade.

Assim, a prova de conceito é parte da fase de classificação **da proposta**. É pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que as amostras devem ser exigidas da licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar no certame antes da fase de habilitação:

A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar

Representação de empresa acusou supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012, realizado pela Secretaria Municipal da Educação de São Paulo, com aporte de recursos federais e que tinha por objeto a aquisição de suco de laranja integral pasteurizado congelado e de néctar de frutas congelado. Além da realização de pregão presencial em vez de sua forma eletrônica e a ausência de especificação de quantitativos dos itens a serem adquiridos, detectou-se suposta irregularidade consistente na “exigência de amostras de todas as licitantes”. Quanto a esse quesito do edital, a unidade técnica informou que “A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório”. Mencionou, em seguida, deliberações que respaldam esse entendimento: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009-1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara. O relator, em face desse e dos demais indícios de irregularidades apontados na representação determinou a suspensão cautelar do certame e a oitiva daquele órgão, decisão essa que mereceu o endosso



do Plenário. Após a análise das respostas à oitiva realizada, ressaltou a unidade técnica que: “A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados”. Potenciais interessados de cidades próximas a São Paulo ou em outros Estados seriam submetidos a ônus maior, dada a necessidade de envio de representante para apresentar amostra, “quando sequer sabem se sua proposta será classificada em primeiro lugar”. Propôs, ao final, em razão dessa e das outras irregularidades identificadas no edital, a anulação do certame. O relator endossou a análise e as conclusões da unidade técnica. O Tribunal, então, em face dessa e de outras ocorrências, decidiu: a) assinar prazo para que a Secretaria Municipal da Educação do Município de São Paulo adote providências com o intuito de anular o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012; b) determinar a esse órgão também que, caso opte por promover nova licitação em substituição ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012: “(...) observe que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório”. Precedentes mencionados: Acórdãos nº 1.291/2011-Plenário, nº 2.780/2011-2ª Câmara, nº 4.278/2009-1ª Câmara, nº 1.332/2007-Plenário, nº 3.130/2007-1ª Câmara e nº 3.395/2007-1ª Câmara. **Acórdão nº 3269/2012-Plenário, TC-035.358/2012-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 28.11.2012.**

Contratação pública – Pregão eletrônico – Planejamento – Exigência de amostra – Possibilidade – TCU O Plenário do TCU deixou assente



que é possível a exigência de amostra em sede de pregão eletrônico “caso o gestor considere-a indispensável, devendo, contudo, caso se trate de aplicação de recursos federais, **exigi-la apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar**”. (TCU, Acórdão nº 2.368/2013, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 04.09.2013.)

Contratação pública – Edital – Exigência – Amostra – Todos os licitantes – Impossibilidade – Momento da exigência – Classificação das propostas – TCU Representação de empresa licitante acusou supostas irregularidades na condução de licitação que tinha por objeto a aquisição de suco de laranja integral pasteurizado congelado e de néctar de frutas congelado. A suposta irregularidade consistia na “exigência de amostras de todas as licitantes”. Ao apreciar a referida exigência, a Unidade Técnica do TCU apontou que “**a jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar** e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório.

Esse também é o posicionamento da jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais, como se destaca da cartilha elaborada sob a titulação “PNEU - Principais irregularidades encontradas em editais de licitação”:

Contratação pública – Planejamento – Edital – Exigência de amostra – Momento adequado – TCE/MG Acerca do momento para se exigir amostras ou protótipos, o TCE/MG afirma que “em relação às modalidades da Concorrência, da Tomada de Preços e do Convite, é vedada a exigência de apresentação prévia por todos os potenciais



licitantes de amostras ou protótipos, uma vez que no momento da habilitação, o que se busca averiguar são as condições do licitante, com base nos documentos exigidos para tanto, e não perquirir quanto às condições do objeto a ser ofertado, devendo a obrigação ser imposta, portanto, somente ao licitante vencedor. E em relação à modalidade do Pregão, em que se verifica a inversão das etapas, sendo o julgamento das propostas antes da análise dos documentos referentes à habilitação, é vedada a exigência de apresentação de amostras ou protótipos antes da fase de lances, **devendo a obrigação ser imposta, portanto, somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar**, quanto ao valor e objeto, quando caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da aceitabilidade do objeto ofertado, o que se encontra em consonância com o disposto no inciso XI do art. 4º da Lei nº 10.520/2002. E para que o produto objeto da futura contratação seja aceitável, é preciso que ele atenda às especificações técnicas ou ao padrão mínimo de qualidade, nos termos e condições do ato convocatório. Para tanto, exige-se amostras ou protótipos". (TCE/MG. Principais irregularidades encontradas em editais de licitação. p. 31. Disponível em: Acesso em: 06 ago. 2013, às 10h.)

Portanto, não há nenhuma ilegalidade no edital, uma vez que o mesmo exige a apresentação de amostras somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar como condição para aceitação da proposta, em total obediência à jurisprudência das Cortes de Contas.

Assim, resta improcedente a alegação.





2.6. DA IRREGULAR AGLUTINAÇÃO DE ASSESSORIA TRIBUTÁRIA COM LICENÇA DE USO DE SOFTWARE

Alega a impugnante que o edital aglutina no mesmo lote serviços de assessoria com licença de uso de software. Sem razão. É importante asseverar, inicialmente, que a adoção da licitação pelo menor preço global está em consonância com a jurisprudência do TCU, que assim dispõe:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

É sabido da prevalência da licitação por itens ou lotes de itens para cada parcela do objeto quando este é divisível. Todavia, consoante se retira da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, esta medida só se dá quando não se verifica prejuízo para o conjunto ou complexo ou implique em perda de economia de escala. É importante ter em mente que nem sempre a adjudicação por itens ou lotes de itens é sinônimo de vantagem. Tal como afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer no 2086/00, elaborado no Processo no 194/2000 do TCDF:

Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório [...] se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não



parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido.

Percebe-se que os diferentes subsistemas que o compõem o objeto se constituem, em verdade, em partes de um único sistema integrado de gestão e gerenciamento de informações e, desta forma, a contratação nos moldes dispostos no edital, elimina os riscos de se adquirir aplicativos, programas e bancos de dados incompatíveis entre si, além de propiciar maior segurança e racionalidade na administração das questões envolvendo garantia, suporte, assistência técnica e treinamento de usuários, **notadamente pelo fato de que a licença de uso do software deve ser compatível com os serviços de assessoria tributária.**

Neste sentido, o **Tribunal de Contas de Minas Gerais**, nos autos do processo n. 1.015.707/2017 e 1.015.708/2017, em caso análogo, decidiu que:

[...] a solução tecnológica pretendida pelo Município, embora seja para utilização ampla, em diversas áreas da Administração, **não prescinde da operacionalização integrada, ou seja, devem facilitar a gestão coordenada das diversas áreas**, o que significa dizer que os softwares devem necessariamente “conversar entre si”, possibilitando ao gestor uma visão articulada.

Essa necessidade, à primeira vista, sem aprofundamento fático e técnico, indica a dificuldade de se franquear a contratação dos diversos módulos a diversas empresas distintas, vez que a operacionalização dessa gestão integrada se revelaria bastante complexa.



Desse modo, entendo que não está efetivamente configurada a irregularidade, porém, cabe a recomendação ao gestor para que avalie e registre, neste certame e nos futuros, nos autos dos procedimentos licitatórios, os estudos próprios, para que se adote, ou não, a solução de subdivisão em parcelas do objeto a ser licitado.

Desse modo, no presente caso, considerando-se que não seria tecnicamente viável a realização de mais de um certame para a contratação do objeto licitatório em questão, bem como em consonância com a jurisprudência supracitada, entende esta Unidade Técnica que a contratação de softwares é matéria complexa e, de fato, que restou demonstrada a viabilidade técnica de se optar pela adoção dos sistemas conjuntamente.

Tem-se, pois, que não se trata de serviço tecnicamente divisível, pois ambos estão interligados. A inteligência fiscal é uma forma de diminuir a problemática constante em quase todos os municípios no que tange à forma de apurar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou de retenções na fonte por tomadores de serviços. Entendemos que o mais importante é apresentar um modelo prático de acompanhamento, em linguagem fácil e direta.

A necessidade premente da adoção de procedimentos eletrônicos e automatizados se dá em razão da dificuldade que o Município encontra atualmente nas atividades de fisco, apurando sonegações e cobrando créditos tributários a que faz jus. A padronização e a massificação de procedimentos permite a abordagem de milhares de contribuintes em um curto espaço de tempo. O que seria praticamente impossível ser feito sem a utilização do software objeto deste processo licitatório.

Neste cenário, a modernização administrativa e fiscal da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, visa à isonomia tributária e pretende valorizar o cidadão contribuinte e vislumbra com esta iniciativa proporcionar condições para que a administração municipal possa alcançar maior incremento na sua base de arrecadação de receitas próprias e melhorar o desempenho das suas funções sociais, priorizando ao atendimento ao cidadão/contribuinte.



suprimir a inadimplência e a sonegação, através de ações de inteligência fiscal, adequação da legislação tributária, capacitação de pessoal, e amparada em instrumentos de tecnologia da informação.

Ademais, cumpre salientar que há necessidade de unificação das informações, que está estritamente ligado ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da Lei 8.666/93). Não procede, pois, a impugnação administrativa.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando as razões apresentadas, concluo por: conhecer e, no mérito, não prover a presente impugnação.

Pouso Alegre/MG, 06 de dezembro de 2018.

Derek William Moreira Rosa

Pregoeiro